# *PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. Nº 169/2022**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente*:

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 020, de 01 de julho de 2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a concessão temporária de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – para o serviço de transporte público urbano de passageiros prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público com itinerário fixo, inserido no subitem 16.01.02 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo dispor sobre a concessão temporária de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – para o serviço de transporte público urbano de passageiros prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público com itinerário fixo, inserido no subitem 16.01.02 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Município, nos termos do inciso IX e XVII, do art. 6º, da Lei Orgânica de Contagem:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*(...)*

*XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;*

*(...)”.*

No mesmo sentido, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, pelo disposto nos incisos V, XII e XV, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, *in verbis:*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

*(...)*

*XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;*

*(...)”*

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para a proposição em análise.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que *“de fato, o presente projeto de lei se justifica pela necessidade de atender à população, possibilitando a manutenção do serviço de transporte público urbano de passageiros. As proposições contidas neste projeto de lei complementar não configuram infração ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o impacto do benefício na receita tributária não comprometerá o alcance das metas fiscais estabelecidas, assim como pelo incremento de receita decorrente de outras arrecadações tributárias, conforme declaração da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão.”*

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, em especial ao que dispõe o art. 14 do referido ato normativo.

Nesses termos, além do mencionado na mensagem supracitada, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário com a previsão de redução da receita, bem como

declaração de que, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a concessão temporária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o serviço de transporte público urbano de passageiros, conforme objeto do projeto de lei, atende aos dispostos na Lei nº 5.162, de 22 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o real interesse público da proposição.

Diante das considerações apresentadas, desde que cumpridas todas as exigências legais, manifestamo-nos pela ***admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 020/2022****,* ***de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

## *É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

 Contagem, 20 de julho de 2022.

 

 **Procurador Geral**